



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10469.902528/2021-12
ACÓRDÃO	1001-004.440 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 105-013.294, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 32743.19053.241218.1.3-1765 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao 3º Trimestre do ano calendário de 2017 no valor de R\$ 271.450,85.

A DRF de Natal- RN emitiu o Despacho Decisório de e-fls. 31/37, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 271.450,85 Valor ECF: R\$ 271.450,85

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 1.496.360,58

IRPJ devido: R\$ 1.224.909.73

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 127.978,85 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 32743.19053.241218.1.3.021765.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16269.65878.050320.1.3.3698 42014.95651.200320.1.3.6802

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2021.

PRINCIPAL 144.065,58 MULTA 28.813,05 JUROS 15.823,64
(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que a autoridade fiscal realizou a análise dos créditos de Saldo Negativo de IRPJ com período de Apuração 3º Trimestre/2017, conforme pedido de compensação realizado através da PER/DCOMP nº 37243.19053.241218.1.3.02-1765.

Noticiou que o valor pode ser confirmado nos registros contábeis da empresa através do SPED ECD Ano-Calendário 2017 e ECF 2018 Ano Calendário 2017.

Pontuou que o Despacho Decisório não reconheceu o crédito informado no PER/DCOMP como Pedido de Compensação de Saldo Negativo de IRPJ, indicando insuficiência de saldo disponível no somatório das parcelas de composição do crédito do 3º Trimestre/2017, homologando parcialmente a PER/DCOMP nº 37243.19053.241218.1.3.02-1765 e não homologando as PER/DCOMP nº 16269.65878.050320.1.3.02-3698 e 42014.95651.200320.1.3.026802.

Ressaltou que o PER/DCOMP nº 37243.19053.241218.1.3.02-1765 identificou como Saldo Negativo de IRPJ do 3º trimestre/2017 o valor de R\$ 271.450,85, sendo reconhecido por este Despacho Decisório apenas o valor de R\$ 127.978,85.

Asseverou que o Despacho Decisório informou que, na análise do Direito Creditório o somatório das parcelas de composição do Crédito informado na ECF 2018 Ano-Calendário 2017 no valor de R\$ 271.450,85, possui uma parcela não confirmada, sendo insuficiente para compensar parcialmente a PER/DCOMP nº 37243.19053.241218.1.3.02-1765, e integralmente os valores dos débitos informados pelo sujeito passivo nas PER/DCOMP nº 16269.65878.050320.1.3.02-3698 e 42014.95651.200320.1.3.026802.

Defendeu que como forma de comprovação dos créditos informados em PER/DCOMP e em conformidade com as informações declaradas na ECF 2018 do Ano-Calendário 2017, os registros da Escrituração Contábil Digital SPED ECD Ano Calendário 2017 no período de 01/07/2017 a 30/09/2017 referente a estas Fontes Pagadoras apontadas no Despacho Decisório para demonstrar os registros faturados, bem como as Notas Fiscais emitidas como forma de comprovação das retenções compensadas.

Frisou que o valor declarado na PER/DCOMP nº 37243.19053.241218.1.3.02-1765 está em conformidade com as informações das parcelas de Créditos do 3º Trimestre/2017 declaradas na ECF 2018 Ano-Calendário 2017 e que a empresa dispõe do Crédito de Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 271.450,85.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade; que seja reformado o Despacho Decisório para acolher a compensação dos débitos discutidos; que seja suspensa eventual exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o processo.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 105-013.294/DRJ/05

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 1581/1585)

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1592/4216), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

DOS FATOS QUE ANTECEDERAM AO PRESENTE RECURSO.

A INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA., ora Recorrente, realizou pedido de compensação PER/DCOMP nº 37243.19053.241218.1.3.02-1765 para os créditos de saldo negativo de IRPJ referente ao terceiro trimestre de 2017. O despacho decisório objeto da comunicação nº 3137119, emitida em 04/10/2021, a Receita Federal do Brasil (RFB) homologou parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP 37243.19053.241218.1.3.021765 e não homologou sequenciais PER/DCOMP nº 16269.65878.050320.1.3.023698 e PER/DCOMP nº 42014.95651.200320.1.3.026802.

O referido Despacho Decisório foi emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação as parcelas não confirmadas das retenções na fonte dos tomadores de serviços. Isso porque tais retenções são utilizadas pela recorrente para compor o saldo negativo de cada período, procedendo, para tanto, com pedido de compensação através de PERDECOMP, como fez no caso em tela.

(…)

A justificativa para esse resultado foi que o crédito informado (Saldo Negativo de IRPJ — 3º trimestre de 2017) seria insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, pois diversas retenções na fonte não foram confirmadas na íntegra, diminuindo dessa forma o saldo negativo disponível.

Logo, dos R\$ 271.450,85 informados a título de saldo negativo, foram reconhecidos no despacho decisório apenas R\$ 127.978,85, insuficientes para compensar integralmente os débitos informados na PER/DCOMP supramencionadas:

(…)

Chegou-se, ao cabo, ao seguinte valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados:

(...)

Esta divergência apontada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através do Despacho Decisório nº de rastreamento 3137119 em 04/10/2021, onde a ciência pelo contribuinte se datou em 05/10/2021 e, como resposta ao referido despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestivamente na data 03/11/2021, esclarecendo que o contribuinte possuía o crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2017, objeto do Despacho Decisório, conforme informações prestadas na ECF do Ano-Calendário de 2018, bem como uma planilha de composição das retenções na fonte do período de 01/07/2017 a 30/09/2017, informando as Fontes Pagadoras tomadoras dos serviços prestados, sendo estas confirmadas no Relatório de Fontes Pagadoras do ano-calendário de 2017.

(...)

Diante disso a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade juntando os registros da Escrituração Contábil Digital SPED (ECD) ano-calendário 2017, período 01/07/2017 a 30/09/2017, referente às fontes pagadoras apontadas no despacho decisório, além de relatórios de notas fiscais emitidas e suas cópias.

A documentação trazida é apta e suficiente para demonstrar os recebimentos líquidos recebidos pelo contribuinte e atestar o crédito de saldo negativo de IRPJ existente no valor de R\$ 271.450,85.

Todavia, na Decisão nº 105-013.294 — 6ª TURMA/DRJ05 não acolheu a manifestação: (i) através de nova análise automática, não foram confirmadas nenhuma outra parcela de retenção na fonte, mantendo-se o valor de R\$ 1.352.888,58 dos R\$ 1.496.360,58 totais de retenções informados em PER/DCOMP, não sendo reconhecido nenhum valor adicional (remanescendo R\$ 143.472,00 não confirmados); e (ii) no que toca à documentação anexada na manifestação, concluiu que a contribuinte não teria se desincumbido do ônus de demonstrar como a documentação apresentada é capaz de produzir a prova pretendida de retenção.

Em conformidade com os Registros Contábeis do contribuinte no exercício de 2016, bem como as informações prestadas na ECF — Escrituração Fiscal Digital Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário, 2017 (ECF 2018), e, as informações prestadas pelas Fontes Pagadoras em suas DIRF - Declaração da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do mesmo período, mesmo assim, estas informações não foram suficientes para que esta autoridade acolhesse o pedido apresentado através da Manifestação de Inconformidade.

Dessa decisão, resta cristalino o não entendimento pela RFB ao julgar a Manifestação de Inconformidade, contudo, a DRJ acabou por rejeitar parcialmente, o crédito total solicitado pelo contribuinte, deixando de apreciar as provas documentais, bem como as planilhas e demonstrativos contábeis que dão

conta da justeza das razões jurídicas, as quais se apoiam nos fatos objeto da presente insurgência.

A recorrente reforça o pedido de acolhimento por parte desta autoridade da Receita Federal do Brasil, da solicitação apresentada através do PER/DCOMP N° 37243.19053.241218.1.3.02-1765, RECONHECENDO o crédito TOTAL de Saldo Negativo de IRPJ do 3° trimestre de 2017 no valor R\$ 271.450,85, apresentando juntamente com as informações já prestadas em Manifestação de Inconformidade, as NOTAS FISCAIS de prestação de SERVIÇOS no período de 01/07/2017 a 30/09/2017, às Fontes Pagadoras apresentadas em ECF (2018) Ano-calendário 2017, que podem ser confirmadas pelas respectivas DIRFs - Declaração da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte através do Relatório de Fontes Pagadoras do mesmo período. Como forma de comprovação, a recorrente anexa a este RECURSO VOLUNTÁRIO as informações de Registros Contábeis evidenciados no Livro Diário Digital do ano-calendário de 2017.

No pedido de Compensação realizado através da PER/DCOMP n° 37243.19053.241218.1.3.02-1765, o contribuinte informa o crédito obtido após a apuração do IRPJ do 3° trimestre de 2017 no valor de R\$ 271.450,85 como resultado do Somatório das parcelas de composição do crédito no período de 01/07/2017 à 30/09/2017 no valor de R\$ 1.496.360,58 deduzido o Imposto de Renda Devido relativo ao mesmo período de R\$ 1.224.909,73 conforme é demonstrado no Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real Período de Apuração 3° Trimestre/2017 da ECF.

(...)

No presente recurso, o recorrente repisa cada uma das razões da Manifestação de Inconformidade, ora devolvendo ao CARF a análise pormenorizada de cada uma delas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA REFORMA DO ACÓRDÃO. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A decisão recorrida analisou especificamente os documentos apresentados pelo recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, como se percebe através da seguinte fundamentação: "Todavia, importa destacar que a recente Súmula n° 143 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, a qual possui efeito vinculante de acordo com a portaria do Ministério da Economia n° 410, de 16 de dezembro de 2020, assevera que a prova do Imposto de Renda Retido na Fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do Imposto de Renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

(...)

O Contribuinte destacou que apresentou no momento da Manifestação de Inconformidade planilhas que serviram de composição dos créditos apurados durante o 3° trimestre de 2017 e confirmadas através dos Registros Contábeis de

mesmo período, apresentando as Notas Fiscais recebidas conforme composição dos créditos, os documentos referenciados foram apresentados na Manifestação de Inconformidade, como passa a recorrer a destacar em seguida.

Apesar da documentação trazida pela contribuinte, e com uma nova análise na decisão recorrida ficou entendido "Em complemento, foram efetuadas pesquisas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil — RFB, referentes às informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, relacionadas às parcelas de crédito confirmadas parcialmente ou não confirmadas, constatando-se que não foram encontradas outras retenções além daquelas anteriormente reconhecidas (fls. 472 a 481), aplicando-se a alíquota de 4,80% sobre o total de rendimentos tributáveis no trimestre para a apuração do IRPJ, sob o Código de Receita nº 6190 (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, 9,45%), limitada à proporção do IRPJ retido em relação aos valores totais retidos ($4,8\%/9,45\% = 0,50794$).":

Em seu voto, na Decisão nº 105-013.294 — 6ª TURMA/DRJ05, o presidente e relator — Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil — AFRFB, manifesta o seguinte argumento "voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 561,42 (quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao 3º trimestre do ano-calendário 2017, além do já reconhecido no Despacho Decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do indébito tributário aqui reconhecido".

Nota-se que a Turma Julgadora desta autoridade fiscal observou que a parte interessada, neste caso a contribuinte, juntou à Manifestação de Inconformidade documentos e registros tais quais fundamentam o fato gerador da prestação do serviço para cada Fonte Pagadora, bem como o período em que esses recebimentos foram efetuados em favor da contribuinte, permitindo a compensação das retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte na apuração do 3º trimestre de 2017.

É possível deduzir que a Turma Julgadora NÃO acolheu os esclarecimentos acompanhados de provas e evidências que a contribuinte, como comprovação das retenções na fonte compensadas no período de 01/07/2017 a 30/09/2017. As Notas Fiscais que sofreram retenção e que podiam ser confirmadas nos registros do livro razão das respectivas fontes pagadoras também estava informada na Manifestação de Inconformidade.

Sobre a disposição das retenções de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012 (Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023) esclarece:

(...)

A contribuinte junta diversos documentos que são mais do que suficientes para suprir seu ônus probatório, especialmente diante do princípio da verdade real que deve guiar os procedimentos administrativos: (i) PER/DCOMPs e despacho decisório; (ii) ECF 2017 (ano-calendário 2017); (iii) extrato DIRF — Fontes pagadoras; (iv) livro razão completo contendo as contas de cada fonte pagadora, a conta "IRPJ Retido Pessoa Jurídica Dir. Privado" e a conta "Clientes de cada Fonte Pagadora"; (v) relatório de todas as notas fiscais emitidas; e (vi) cópia de cada nota fiscal, contendo campo que expressamente indica "Retenção de IRPJ".

É possível compreender que o contribuinte possui retenção na fonte conforme recebimento líquido pela prestação dos serviços a estas Fontes Pagadoras, o mesmo pode ser provado pelas informações constantes nas DIRF's informadas por estas.

As retenções efetuadas sob código de receita 6190 e 6147 abrangem vários tributos (além do IRRF, abrange CSLL, PIS e COFINS). Assim, embora a alíquota total para este código de retenção seja 9,45%, e 5,85% a alíquota correspondente ao Imposto de Renda é de apenas 4,8% e 1%.

Conforme entendimento extraído do art. 2º, § 4º, III, da lei nº 9.430/1996 e da Súmula 80/CARF, é permitida, no regime de apuração do lucro real, a 6 dedução do imposto de renda retido na fonte para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado.

A forma de comprovação dessas deduções e retenções na fonte pode ser feita através de comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras ou ainda por outros meios que comprovem esse fato, caso não possua o comprovante (art. 55 da Lei nº 7.450/1985 e Súmula 143/CARF).

Como se demonstrará por amostragem a seguir, para o valor não confirmado a recorrente trouxe aos autos todas essas provas atestando a ocorrência da retenção e sua correta inclusão para fins de saldo negativo de IRPJ e de compensação via PER/DCOMP.

Basta a essa turma julgadora a análise detida dos documentos para vislumbrar a veracidade de suas alegações, podendo remeter o processo para diligências se assim entender.

(...)

Logo, pela amostragem exposta fica evidente que não apenas esses, mas todos os demais valores não confirmados devem ter sua retenção na fonte observada por essa turma para todos os demais efeitos.

O Acórdão objeto do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, confere provimento parcial da Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo parcialmente o crédito solicitado, mantendo decisão desfavorável ao contribuinte, exigindo do mesmo a cobrança por diferenças apresentadas por este Despacho Decisório.

CONCLUSÃO.

Em face dos argumentos aqui expostos, e da análise da documentação constante na Manifestação de Inconformidade apresentada, requer digne-se esse órgão Julgador a dar provimento ao recurso voluntário para reformar o acórdão e, então, julgar o reconhecimento TOTAL do direito creditório do contribuinte referente ao Saldo Negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2017, acolhendo como forma de documentos de suporte para fins de comprovação, as Notas Fiscais emitidas no período apontado pelo Despacho Decisório 01/07/2017 a 30/09/2017, reapresentando os documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade com forma de complementar as informações prestada a esta autoridade da Receita Federal do Brasil.

Subsidiariamente, na remota possibilidade de o Douto Julgador entender serem devidos os tributos, requer seja afastada ou ao menos minorada a multa de ofício, tudo pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, referente ao 3º Trimestre do ano calendário 2017 no valor de R\$ 143.472,00 (R\$ 271.450,85 PERDCOMP – R\$ 127.978,85 DRF- R\$ 561,42 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao 3º Trimestre do ano-calendário 2017. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 1581/1585):

“(…)

Em sua defesa, a Manifestante alega, em síntese, que possui direito à totalidade do direito creditório pleiteado, conforme valores escriturados e respectivas notas fiscais, fundamentando as suas alegações com os seguintes documentos: trechos do Livro Razão e respectivas Notas Fiscais (fls. 63 a 121; 154 a 1.557), além de trechos da Escrituração Contábil Fiscal – ECF (fls. 122 a 140). Todavia, não trouxe os correlatos extratos bancários que demonstrassem que os valores recebidos foram de fato líquidos dos tributos discriminados nas notas fiscais, de forma a efetivamente comprovar as retenções na fonte por ela sofridas.

Convém ressaltar que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito conforme se depreende do artigo 16, caput, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal e do artigo 373 da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Em complemento, foram efetuadas pesquisas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, referentes às informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, relacionadas às parcelas de crédito confirmadas parcialmente ou não confirmadas (fls. 1.561 a 1.580), aplicando-se a alíquota de 4,80% sobre o total de rendimentos tributáveis no trimestre para a apuração do IRPJ, sob o Código de Receita nº 6190 (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, 9,45%), limitada à proporção do IRPJ retido em relação aos valores totais retidos ($4,8\%/9,45\% = 0,50794$), foi confirmada somente a retenção na fonte referente ao CNPJ nº 08.487.503/0001-45, no valor de R\$ 561,42.

2. Conclusão

Desta forma, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 561,42 (quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao 3º trimestre do ano-calendário 2017, além do já reconhecido no Despacho Decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do indébito tributário aqui reconhecido.

(…)”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, no entanto colacionou a peça recursal os mesmos documentos comprobatórios apresentados em sede de manifestação de inconformidade, que foram devidamente analisados pela DRJ, que os consideraram insuficientes para comprovar o crédito.

Deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentado conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil):

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente juntou as mesmas provas documentais no recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os consideraram insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Destaca-se que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Da Multa de Ofício

Requeru a Contribuinte o afastamento ou a redução da multa de ofício aplicada.

Pois bem.

A multa de ofício aplicada pela fiscalização deve ser mantida, deve-se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Desta feita, não se que se falar no cancelamento ou redução da multa de ofício aplicada, conforme pleiteia a contribuinte.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator